



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000449551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027284-78.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelada ISABEL CRISTINA CORVELLO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JHENYFFER GALHARDO DOS SANTOS e MARIA CLARA GALHARDO KUTAIT e Apelado SOMPO SEGUROS S.A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar arguida pela litisdenunciada em sede de contrarrazões, negaram provimento ao apelo da demandada e deram parcial provimento ao recurso adesivo das demandantes, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1027284-78.2022.8.26.0071

APELANTES: ISABEL CRISTINA CORVELLO RAMOS e JHENYFFER GALHARDO DOS SANTOS, por si e representando a menor MARIA CLARA GALHARDO KUTAIT

APELADAS: AS MESMAS e HDI SEGUROS DO BRASIL S/A (nova denominação de SOMPO) CONSUMER SEGURADORA S.A

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 7248

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.**

**SENTENÇA. Parcial procedência da lide principal**, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, corporais e morais em favor das demandantes. **Parcial procedência da lide secundária**, condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos no limite das coberturas contratadas pela denunciante. Insurgência das partes da lide principal

**APELAÇÃO DA DEMANDADA. LIDE PRINCIPAL. JUSTIÇA GRATUITA.** Acolhimento. Documentação juntada que se mostra apta à concessão da benesse. **MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU, PELO MENOS, CULPA CONCORRENTE.** Desacolhimento. A falta de habilitação da vítima para conduzir motocicleta e eventuais pendências financeiras e /administrativas sobre o referido veículo não foram determinantes para a colisão. Excesso de velocidade imputado à vítima (motociclista) não demonstrado. Culpa concorrente não comprovada. Responsabilidade exclusiva da demandada pelo acidente. Condenação mantida. **PENSIONAMENTO.** Pleitos de: (i) dedução do montante recebido pela menor de idade, a título de pensão por morte paga pelo INSS; (ii) de alteração da base de cálculo adotada pelo *juízo a quo*; primeira instância. Desacolhimento. Pensão civil que possui natureza jurídica distinta do benefício de pensão por morte concedido pelo INSS. Cumulação cabível. Base de cálculo adotada que, por sua vez, é adequada, pois abarca as remunerações comprovadamente percebidas pela vítima à época do acidente, inclusive aquela decorrente do trabalho temporário. **LIDE SECUNDÁRIA.** Pleito de que as indenizações relativas a pensionamento e danos morais sejam consideradas, respectivamente, nas coberturas de danos materiais e corporais previstas na apólice de seguro. Desacolhimento. A pensão mensal se enquadra no conceito de danos corporais, cujo capital segurado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

é de R\$ 100.000,00. Contratação de cobertura específica para danos morais com capital segurado limitado a R\$5.000,00. Ausência de fundamento legal apto a justificar o enquadramento desta condenação (danos morais) em cobertura diversa (danos materiais ou corporais). APELO DESPROVIDO.

**RECURSO ADESIVO DAS DEMANDANTES.** PRELIMINAR de não conhecimento suscitada, em sede de contrarrazões, que deve ser rejeitada. É desnecessário que o recurso adesivo guarde relação com o objeto do recurso principal. Precedente do Col. STJ. **MÉRITO.** PENSIONAMENTO. Pretensão de pensionamento pela co-demandante maior, convivente em união estável com a vítima. Desacolhimento. Dependência econômica em relação à vítima que não foi provada. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE PRIMÁRIA. Insurgência quanto ao critério adotado na r. sentença para fixação da referida verba (equidade). Acolhimento. Aplicação do Tema 1.076 do Col. STJ. Honorários que devem ser fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal e observada a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, ressalvada a gratuidade ora concedida. Sentença reformada neste capítulo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**RECURSO DE APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 605/614, integrada a fls. 627/629, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais movida por JHENYFFER GALHARDO DOS SANTOS e MARIA CLARA GALHARDO KUTAIT, esta última menor representada por sua genitora, em face de ISABEL CRISTINA CORVELLO RAMOS, com fixação de sucumbência recíproca, e parcialmente procedente o pedido deduzido na lide secundária apresentada por ISABEL CRISTINA CORVELLO RAMOS em face de SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A, sem condenação em sucumbência.

A demandada, em suas razões de apelação (fls. 632/651), requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sustenta em suma, que: **(i)** a indenização fixada pela primeira instância deve ser reduzida, considerando a culpa concorrente da vítima, pois esta, além de trafegar com motocicleta em péssimo estado de conservação, com diversos débitos e acima do limite de velocidade permitido para a via, não era devidamente habilitada; **(ii)** no tocante à pensão mensal fixada em prol da menor, é cabível a dedução do montante por ela recebido a título de pensão por morte paga pelo INSS, devendo a base de cálculo corresponder apenas ao valor do salário fixo percebido pela vítima na data do evento, sem inclusão da parcela oriunda de trabalho temporário; **(iii)** a referida verba tem natureza jurídica de dano material e, conseqüentemente, deve assim ser considerada para fins de cobertura na apólice de seguro; e **(iv)** no tocante aos danos morais, além de ser necessária a redução à metade do *quantum*, considerando a culpa concorrente da vítima, tal verba deve ser abrangida pela cobertura de danos corporais na apólice de seguro contratada com a litisdenunciada.

Já as demandantes, nas razões do recurso adesivo (fls. 691/699), sustentam **(i)** o cabimento da pensão mensal também em prol da codemandante Jhenyffer, ao argumento de que ela era economicamente dependente da vítima, com quem convivia em união estável; e **(ii)** a fixação dos honorários sucumbenciais com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, afastando-se a fixação por apreciação equitativa (§ 8º do referido dispositivo legal).

Contrarrazões às fls. 668/684, 709/722, 723/726 e 727/733, tendo a litisdenunciada requerido, como preliminar, o não conhecimento do recurso adesivo por ausência de relação deste com a temática tratada no recurso de apelação.

Oposição da demandada ao julgamento virtual (fl. 737).

Foi determinada a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pela demandada (fl. 740), o que restou cumprido (fls. 743/766).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Analisa-se, primeiro, o pleito referente à gratuidade da justiça formulado pela demandada em sede recursal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

A par disso, o juiz somente indeferirá a benesse se houver elementos nos autos que apontem para a falta dos pressupostos legais que autorizam sua concessão (§ 2.º, art. 99, CPC).

No caso, a demandada se qualificou como “*do lar*” (fl. 212), comprovou a ausência de vínculo empregatício ativo (fls. 652/654), bem como a movimentação de parcos recursos financeiros em contas bancárias de sua titularidade (fls. 747/762 e 766).

Diante da documentação apresentada e à míngua de elementos concretos capazes de infirmar o teor da declaração de hipossuficiência de fl. 664, reputo que a demandada não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, razões pelas quais defiro-lhe o benefício pleiteado.

Quanto ao mérito, o recurso da demandada não comporta provimento.

Trata-se de ação de reparação civil por ilícito decorrente de acidente de trânsito.

De acordo com a inicial, João Paulo – companheiro e genitor das demandantes – conduzia sua motocicleta por rua preferencial quando, no cruzamento, colidiu na lateral do veículo conduzido pela demandada, vindo a falecer no local.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal, para condenar a demandada ao pagamento de: i) danos materiais emergentes, no importe de R\$ 5.382,00, deduzida a quantia paga pelo seguro DPVAT; ii) pensão mensal em favor da codemandante menor de idade, no valor correspondente a 1/3 sobre a base de cálculo fixada em R\$ 2.500,00, incluindo 13.º salário, a partir da data do fato e até que complete 25 anos de idade; iii) danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada uma das demandantes. Julgou, ainda, parcialmente procedente a lide secundária, para determinar que a seguradora responda pela condenação imposta na lide principal, em virtude do contrato de seguro celebrado com a demandada, observados os limites das coberturas previstas na apólice de seguro.

A controvérsia recursal repousa em aferir **(i)** se houve culpa concorrente da vítima pelo acidente, **(ii)** a base de cálculo da pensão mensal fixada e **(iii)** a responsabilidade da seguradora em relação às condenações impostas na lide principal.

Pois bem.

Na espécie, da análise dos elementos de prova existentes nos autos não se vislumbra a hipótese de culpa concorrente, devendo prevalecer o entendimento adotado na r. sentença quanto à responsabilidade exclusiva da demandada pelo acidente de trânsito.

Conforme disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), *“ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”*.

De acordo com o boletim de ocorrência juntado às fls. 61/63, no cruzamento das vias onde houve a colisão existia sinalização de parada obrigatória na Rua Mario Gonzaga Junqueira, por onde transitava a demandada,

o que denota que o direito de preferência era da vítima, a qual trafegava pela Rua Alice Azevedo Marques.

A declaração prestada pela condutora à autoridade policial, no sentido de que teria respeitado a sinalização e parado seu veículo no cruzamento (fl. 81) converge em parte com o teor das declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 90/93) e com a dinâmica do acidente.

Não há indícios de que a vítima tenha saído da via preferencial em que transitava e ido ao encontro da lateral direita do veículo conduzido pela demandada, enquanto parado na Rua Mario Gonzaga Junqueira. O que se extrai do relato prestado pela demandada aos policiais militares é que, não obstante tenha parado antes de atravessar o cruzamento, *“seguiu marcha, pois (...) não viu a moto que vinha conduzida por João, mas que, repentinamente, ouviu o estrondo da batida”* (sic) (fls. 91 e 93).

Em outras palavras, ainda que se considere que a demandada tenha parado e/ou reduzido a velocidade no cruzamento, em respeito à sinalização de trânsito em sua via, seu veículo já estava em movimento quando a colisão ocorreu, avançando em direção à via preferencial sem notar a aproximação da vítima, conforme admitido em defesa (fl. 215). A ausência de prudência especial da condutora é que foi causa determinante para o acidente fatal. A existência de obstruções na pista preferencial demandava atenção redobrada da demandada, que pretendia atravessá-la, não se erigindo em causa suficiente para afastar sua responsabilidade pelo evento.

Demais disso, segundo consta do pedido de homologação de acordo de não persecução penal, a demandada firmou confissão detalhada e formal acerca dos fatos tratados nestes autos (fls. 141/148).

Além disso, da análise do vídeo disponibilizado através do *link* de fl. 217 é possível perceber apenas o som da aproximação da motocicleta pilotada pela vítima e a imagem do veículo conduzido pela demandada, após a colisão, sem que se possa extrair qualquer conclusão a respeito de excesso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

velocidade imputado pela demandada à vítima, que, de acordo com o laudo necroscópico juntado à fl. 40, não estava sob efeito de álcool ou drogas ilícitas.

Cumpre destacar que a falta de habilitação para conduzir veículo automotor e eventuais pendências financeiras/administrativas que recaíam sobre o bem (motocicleta), no caso em análise, não foram determinantes para a colisão, que, como dito, resultou exclusivamente da falta de cautela redobrada da demandada ao atravessar o cruzamento.

Nesse sentido, confirmam-se outros julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Colisão. Improcedência. Insurgência dos autores. Inicial que relata que o autor, condutor da motocicleta de propriedade da autora, foi atingido, num cruzamento, por um caminhão trator com semirreboque conduzido pelo requerido. Réus que alegam que o acidente ocorreu porque o autor estava em alta velocidade e atingiu a lateral do caminhão enquanto este cruzava a via. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Inteligência do art. 373, I do CPC. Hipótese em que os elementos nos autos demonstram que o autor foi o responsável pelo acidente. Caminhão que possuía cerca de 10 metros de comprimento e não teria como efetuar a manobra para cruzar a via em alta velocidade. Curvatura da via que não permite que um veículo de grande extensão a cruze rapidamente. Colisão ocorrida na lateral do caminhão, demonstrando que este já estava cruzando a via no momento do acidente. **Falta de habilitação específica para a categoria relativa a caminhão trator/carreta. Infração administrativa que não exclui a responsabilidade do autor pelo acidente. Sentença mantida. Recurso não provido**”* (TJSP; Apelação Cível 1001207-12.2018.8.26.0220; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (**destaque nosso**);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Elementos nos autos convencem a condição de miserabilidade legal - Comprovação da impossibilidade financeira - Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 1060/50 – Concessão do benefício – Parcial procedência – Revelia – Apesar da presunção relativa quanto ao disposto no art. 344 do CPC, há verossimilhança nas alegações da parte autora – Falta de observância para a sinalização de 'Pare' existente no local – **Falta de habilitação do autor não foi causa determinante para o acidente, mas sim a conduta imperita e imprudente do réu, por deixar de se atentar a sinalização de trânsito – Culpabilidade configurada – Dano moral devido – Observância aos critérios da razoabilidade e probabilidade – Sentença mantida – Recurso parcialmente provido**” (TJSP; Apelação Cível 1024237-57.2019.8.26.0506; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022) (**destaque nosso**).*

Assim, afastada a culpa concorrente da vítima pelo acidente fatal, não há que se cogitar a redução do valor das condenações impostas (danos materiais, corporais e morais).

A almejada compensação das pensões devidas à codemandante Maria Clara, filha da vítima (João Paulo), igualmente não prospera.

Com efeito, a pensão mensal fixada em prol da menor encontra fundamento no artigo 948, II, do Código Civil<sup>1</sup>. Possui natureza jurídica de indenização e tem origem no ato ilícito praticado pela demandada. Já a pensão por morte previdenciária paga pelo INSS tem natureza administrativa,

---

<sup>1</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sendo concedida aos dependentes de segurados falecidos vinculados ao regime geral da previdência social. Assim, inexistindo relação de prejudicialidade entre ambas, possível a cumulação, tal como determinada pela primeira instância.

A propósito:

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA PELA UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA RÉ. **PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA DIVERSA DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.***

*1. Afasta-se a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF quando, nas razões do recurso especial, são devidamente refutados os fundamentos do acórdão recorrido.*

*2. 'Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória' (AgRg no REsp n. 1.333.073/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 11/10/2012), benefícios diversos e que têm origens distintas.*

*3. Considerando que a relação de natureza previdenciária não afasta a responsabilização civil de quem cometeu o ilícito e que, na hipótese em tela, foi reconhecida a prática do ato ilícito pela empresa ré, prospera o pleito da União de condenação da ora agravada ao pagamento da pensão de natureza indenizatória, nos termos do art. 159 do CC/16 (artigo 927 do CC/2022).*

*4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial da União” (AgInt no REsp n. 2.130.060/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024) (destaque nosso).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto à base de cálculo do valor da pensão, a r. sentença não merece reparo, pois levou em consideração as remunerações comprovadamente percebidas pela vítima à época do acidente, incluindo aquela decorrente do trabalho temporário exercido na Prefeitura do Município. A coexistência de 2 (duas) fontes de renda ao tempo do óbito evidenciam a capacidade laborativa da vítima, bem como a imprescindibilidade de ambas as rendas à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o fato de que a última provinha de trabalho temporário, dada a possibilidade de exercício de outra atividade em momento posterior pela vítima, ainda que de modo informal, para a complementação da renda proveniente do trabalho exercido em regime celetista.

No que concerne à responsabilidade da seguradora, melhor sorte não socorre à apelante.

Observa-se que houve a contratação de cobertura para danos materiais (no limite de R\$100.000,00), danos corporais (no limite de R\$100.000,00) e danos morais (no limite de R\$5.000,00) em favor de terceiro (fl.259).

Os riscos cobertos pela apólice constam bem definidos nas condições gerais do contrato de seguro, *in verbis*:

*“(...) Danos morais: Toda e qualquer ofensa ou violação de caráter não patrimonial, consequência direta ou indireta dos acidentes ou sinistros, que caracterize, abalos psicológicos, tais como traumas, sofrimento, vergonha e grave perturbação, e que lesione a pessoa em seus afetos ou sentimentos. (fl. 363)*

*(...)*

*d) Entende-se como garantia de Danos Materiais a obrigação do reembolso assumida pelo segurador, no tocante a reclamações de Terceiros decorrentes de danos a propriedade material.*

*e) Entende-se como garantia de Danos Corporais a obrigação de reembolso assumida pelo segurador, no tocante a reclamações de Terceiros decorrentes de prejuízos oriundos de lesões físicas suportadas por uma pessoa não passageira do veículo segurado,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*por invalidez total, invalidez permanente ou morte. (...).” (fls. 412/413)*

Como se vê, a demandada contratou cobertura específica para dano moral perante a seguradora. No caso, a condenação a este título decorreu do inquestionável abalo psicológico causado às apeladas em virtude do falecimento do companheiro e genitor, nos exatos moldes previstos em contrato, inexistindo fundamento legal que autorize enquadrar a condenação a este título em cobertura diversa, seja dano material, seja dano corporal.

A pensão mensal, por sua vez, embora fixada com sentido de reparar prejuízo financeiro, possui origem no dano corporal que resultou a morte da vítima provedora, de modo que se enquadra no conceito de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) – Danos Corporais.

O recurso de apelação interposto pela demandada, portanto, deve ser desprovido.

Por sua vez, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso adesivo interposto pelas demandantes comporta parcial provimento.

Primeiramente, de rigor afastar a preliminar de não conhecimento suscitada pela seguradora litisdenunciada em sede de contrarrazões (fls. 727/733), vez que, diferentemente do quanto afirmado, é desnecessário que o recurso adesivo guarde relação com o objeto do recurso principal.

Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal. 2. O recurso adesivo não constitui*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo). 3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa. 4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal. 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. 6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” ([REsp 1675996/SP](#), 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/08/2019, DJE 03/09/2019).*

Dito isso, a controvérsia recursal repousa **(i)** no cabimento da pensão mensal também em prol da codemandante Jhenyffer, ao argumento de que ela era economicamente dependente da vítima, com quem convivia em união estável, e **(ii)** na fixação dos honorários sucumbenciais com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e não por apreciação equitativa (§ 8º do referido dispositivo legal).

Pois bem.

A pretensão de pensionamento da codemandante Jhenyffer não merece guarida.

Como bem ponderado pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, *“não foi suficientemente comprovada a alegada dependência econômica da companheira. E, considerando o baixo valor de remuneração*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*percebida pelo seu falecido companheiro e o dever de sustentar a filha menor, não é possível presumir que haveria alguma sobra de valor em favor da autora maior.”*

A despeito da ausência de vínculo empregatício ativo em nome de Jhenyffer ao tempo do óbito de seu companheiro, verifica-se dos documentos juntados às fls. 700/705 que a referida codemandante havia trabalhado formalmente após o início da convivência com o falecido, ocorrido em 02/12/2019 (fl. 24), o que autoriza concluir que existia comunhão de esforços para a manutenção das necessidades do lar e que o desemprego se tratava de circunstância temporária.

Assiste razão às recorrentes, todavia, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pela demandada, devendo ser afastado o arbitramento por apreciação equitativa adotado pela primeira instância.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece que:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).”*

Dos autos, verifico que o Juízo *a quo* fixou os honorários devidos pela demandada ao patrono das demandantes, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer justificativa. O artigo 85, § 8º, do CPC, disciplinou e restringiu que a apreciação equitativa dos honorários só é cabível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Além disso, pelo Tema 1.076, o C. STJ fixou a tese de que:

- “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: **(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.***
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: **(a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (grifo e destaque nosso).*

Na espécie, não há dúvidas que o proveito econômico das demandantes corresponde ao valor total da indenização por danos materiais, corporais e morais, que deve servir de parâmetro para a fixação dos honorários. E mesmo se tratando do débito em valor elevado, o próprio tema repetitivo mencionado afasta a apreciação da verba sucumbencial de forma equitativa em casos como o dos presentes autos.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. TRANSPORTE DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. COLISÃO FRONTAL ENTRE CAMINHÃO E ÔNIBUS EM QUE ESTAVAM OS GENITORES DOS AUTORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência para condenar a litisdenciada BERTIN (atual JBS) ao reembolso do preço das passagens de ônibus paga pelos genitores dos autores, bem como ao valor de R\$ 100.000,00 a título de dano moral para cada um dos autores. Insurgência recursal da litisdenciada (JBS) e dos autores. A empresa JBS requer, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte*



*passiva, invocando ainda julgamento extra petita e, no mérito, sustenta o afastamento de sua responsabilidade, em razão de fortuito externo (animais na pista) e fato de terceiro; na eventualidade, invoca culpa concorrente do proprietário do ônibus, pela falha no sistema de freios; requer, assim, o afastamento de sua condenação nos danos materiais e morais, e subsidiariamente, a redução do quantum a título de dano moral. Os autores requerem a majoração do dano moral, e a adequação da base de cálculo da verba honorária, a que foram condenados, ao proveito econômico obtido, observado o § 2º, do art. 85, do CPC/15. 2. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Caracterizado quanto aos danos materiais. Condenação da litisdenunciada ao reembolso do valor das passagens de ônibus, que não consta nos pedidos deduzidos na inicial. 3. LEGITIMIDADE DA LITISDENUNCIADA (PROPRIETÁRIA DO SEMIRREBOQUE). Caracterizada. Embora o semirreboque não tenha propulsão própria, estava acoplado ao cavalo mecânico, formando uma só unidade, de modo que o proprietário deve responder solidariamente pelos danos decorrentes do acidente. Precedentes do C. STJ, inclusive, em relação ao acidente em tela. 4. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA LITISDENUNCIADA. Afastada. Conjunto probatório demonstrando que a causa determinante do acidente foi a invasão da pista contrária, pelo caminhão, atingindo o ônibus em que estavam os genitores dos autores. Ausência de demonstração de que a causa determinante seria a presença de animais na pista ou falha no sistema de freios do ônibus. 5. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Morte repentina e trágica dos genitores dos autores no acidente ocorrido em rodovia. Fixação em R\$ 100.000,00 para cada autor. Razoabilidade e proporcionalidade. Rejeitados os pedidos de redução e majoração. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (STJ, Tema 1076). Arbitramento de honorários que deve observar a ordem do §2º, do art. 85, do CPC/15, na fixação da base de cálculo, com preferência para o valor da*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*condenação/proveito econômico, após, o valor da causa e, por fim, a equidade. Critério adotado pela r. sentença ('valor da causa'), que deve ser alterado para que os honorários recaiam sobre o proveito econômico obtido. 7. RECURSOS DA LITISDENUNCIADA E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS" (TJSP; Apelação Cível 0062233-41.2007.8.26.0114; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (destaque nosso).*

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado das demandantes, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal e observada a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, a seguir redigida, ressalvada a gratuidade ora concedida:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).*

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida pela litisdenunciada em sede de contrarrazões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da demandada e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo das demandantes, apenas para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

delas em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, observada a gratuidade ora concedida à demandada.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**  
**Relator**